



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 01.470/09

Objeto: Licitação

Órgão – PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

Licitação. Dispensa. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 1352 /2010**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.470/09, referente à Dispensa de Licitação nº 008/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a contratação de empresa para construção de 06 (seis) cisternas de placas com capacidades para 16.000 litros de água na zona rural daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, *com declaração de impedimento do Cons. Umberto Silveira Porto*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação de que se trata;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 09 de setembro de 2010.

*Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

*Cons.Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.470/09

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Dispensa de Licitação nº 008/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a contratação de empresa para construção de 06 (seis) cisternas de placas com capacidades para 16.000 litros de água na zona rural daquele município.

O valor total foi da ordem de R\$ 14.951,64, tendo sido licitante vencedora a empresa Construtora Santa Luzia Engenharia Ltda.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, conforme preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado.

Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **JULGUEM REGULAR** o Processo de Licitação de que se trata;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**